

Entre omissões legislativas e incertezas jurisprudenciais: os entraves atinentes ao registro dos atos constitutivos das organizações religiosas e as repercussões críticas à ordem constitucional

Between Legislative Omissions and Jurisprudential Uncertainty: the Obstacles Relating to the Registration of Constitutive Acts of Religious Organizations and the Critical Repercussions on the Constitutional Order

Ana Luísa Coelho Albuquerque*

André Anderson Gonçalves de Oliveira**

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma reflexão acerca do instituto das organizações religiosas, pessoas jurídicas de direito privado, que exercem função indispensável para a sociedade e a ordem constitucional. Apesar de sua relevância inafastável, sofre ataques à sua existência, mediante omissões legislativas e jurisprudências inseguras. Neste sentido, dentre os diversos obstáculos enfrentados pelas entidades religiosas, tem-se a situação do registro dos atos constitutivos. Desta maneira, o respectivo artigo irá adentrar nos entraves vivenciados, a omissão formal e material relativa ao registro das organizações religiosas, demonstrar as repercussões críticas desta carência legal e potenciais remédios para a garantia da integridade do sistema constitucional vigente.

Palavras-chave: organizações religiosas; registro; Direito Privado.

ABSTRACT

This article aims to present a reflection on the institute of religious organizations, legal entities governed by private law, which perform an indispensable function for society and the constitutional order. Despite its indisputable relevance, its existence suffers attacks, through legislative omissions and insecure jurisprudence. In this sense, among the various obstacles faced by religious entities, there is the situation of registration of constitutive acts. In this way, the respective article will delve into the obstacles experienced, the formal and material omission relating to the registration of religious organizations, and demonstrate the critical repercussions of this legal lack on the current constitutional system.

Keywords: religious organizations; record; Private Law.

Artigo submetido em 2 de dezembro de 2024 e aprovado em 26 de março de 2025.

* Bacharel em Direito pela PUC Minas. E-mail: analuisaalbuquerque2002@gmail.com

** Mestrando em Direito Privado pela PUC Minas, bolsista CAPES. Pós-graduando em Direito das Sucessões. Advogado especializado em Direito das Famílias e Sucessões. Bacharel em Direito pela PUC Minas. E-mail: andreganderson@gmail.com

*** Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial (Bolsista FAPEMIG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: leonidasmansur@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Ao pesquisar uma norma legislativa nos meios físicos ou digitais, ao abrir as doutrinas jurídicas especializadas, ao entrar em portais dos Tribunais pátrios a fim de estudar jurisprudências relevantes e consolidadas, uma realidade encontra-se em destaque: o descaso do ordenamento jurídico brasileiro em face das organizações religiosas, por todas as fontes do direito reconhecidas.

Pessoa jurídica de direito privado, as organizações religiosas são entidades de suma relevância para a vida em sociedade, haja vista que seu objeto está intrinsecamente associado com garantias constitucionalmente previstas, dentre elas, o livre exercício da fé e liberdade religiosa. Além do exposto, o objeto das organizações religiosas não se limita às funções típicas de culto e liturgia, mas sim ao exercício efetivo de funções assistenciais e de caridade social, cumprindo um importante papel estatal na busca pela preservação da paz social.

Neste sentido, apesar de constituir-se como uma indispensável entidade em uma contemporaneidade carente de responsabilidade social e consciência coletiva, as organizações religiosas sofrem inúmeros ataques à sua existência, ante a ausência de regulamentação e proteção legal. Logo, a falta de normas que estabeleçam seus direitos, regimentos de constituição, deliberação e estruturação provocam sérias consequências à ordem constitucional.

Dentre as diversas problemáticas atinentes ao tema, o registro dos atos constitutivos de organizações com finalidade religiosa adquire protagonismo, ao ser objeto de inúmeras jurisprudências que visam sanar a omissão legislativa, provocando embates de direitos constitucionais e antinomias inafastáveis.

Desta maneira, o presente artigo apresentará detalhadamente a situação jurídica das organizações religiosas no ordenamento jurídico vigente, demonstrará a grave consequência que a falta de regulamentação atinente ao registro dos atos constitutivos das entidades religiosas pode provocar ao sistema pátrio e as decisões jurisprudenciais polêmicas que, ao buscar atenuar a realidade instaurada, consolidam a insegurança jurídica e confronto de normas classificadas constitucionalmente como cláusulas pétreas.

Por fim, com o estrito intuito de tornar possível uma potencial reforma legislativa, será realizado um estudo de direito comparado entre o Brasil, Uruguai, Argentina e México, a fim de constatar o tratamento conferido ao registro das entidades religiosas nos ordenamentos jurídicos alienígenas.

Para fins de efetividade científica, este artigo adota como método de estudo uma revisão sistemática de institutos de direito privado, a partir de análise legislativa, bibliográficas e jurisprudenciais, com o objetivo inquestionável de almejar uma solução concreta para a problemática instaurada.

2 A REALIDADE DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

A Constituição da República de 1988, no curso de seu texto garantidor dos direitos e deveres da cidadania brasileira, consolidou direitos fundamentais norteadores do ordenamento jurídico, adquirindo status de cláusulas pétreas. Dentre as diversas garantias inafastáveis, encontra-se a liberdade religiosa, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
(Brasil, 1988)

Apesar do texto constitucional tutelar a inviolabilidade da liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos e das liturgias na “forma da lei”, as organizações religiosas encontram-se em incontestável vulnerabilidade, haja vista que não há específica forma da lei.

O Código Civil de 2002, no período de sua promulgação, estabeleceu um rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado omissivo, excluindo outras modalidades que hoje se encontram presentes no texto positivo. Anteriormente, o art. 44 do Código Civil reconhecia como pessoas jurídicas de direito privado as sociedades, as associações e as fundações. Entretanto, ante aos anseios e postulações de diversos setores da sociedade civil, a Lei 10.825/2003 alterou o dispositivo legal supracitado, conferindo às organizações religiosas e aos partidos políticos tratamento jurídico isonômico, dotando tais entidades de personalidade jurídica.

Desta maneira, nos momentos mais atualizados, o art. 44 do Código Civil determina:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Entretanto, apesar das organizações religiosas estarem previstas no rol de pessoas jurídicas de direito privado formalmente, a materialidade deste reconhecimento é questionável. O texto da lei reconhece a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento das entidades religiosas. Contudo, pode tal liberdade ser reconhecida como autonomia, ou simplesmente como desinteresse de regulamentação que consolida a omissão legislativa acerca do tema, provocando insegurança jurídica e carência de proteção efetiva aos núcleos de culto e liturgia?

Acerca da temática, Leônidas Mansur, em sua obra “Organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado”, leciona:

Já as organizações religiosas não possuem legislação específica de regulação de sua atuação, bem como não ganharam uma definição legal, o que dificulta a concessão de sua natureza jurídica. Ao contrário do que foi feito com as associações e fundações, as organizações religiosas não possuem nenhum tipo de regulação quanto à sua constituição, estruturação e desenvolvimento de atividades. O Código Civil apenas apresenta uma pessoa jurídica denominada de organização religiosa, mas não esclarece o que ela é e qual forma ela deve adotar (Oliveira, 2022, p.53).

Como exposto pelo autor, as organizações religiosas, apesar de prevista sua existência no texto positivado, não possuem regulamentação específica que as conceitue, que as estruture e torne incontestável a forma que deva adotar. Logo, em outros termos, torna o atual reconhecimento discreto, e, infelizmente, inútil perante a perspectiva prática.

Desta maneira, a realidade das organizações religiosas é obscura, omissa, insegura. Sob a égide do ordenamento jurídico vigente, torna-se nula a possibilidade de delimitar qual é o conceito de uma organização religiosa, hábil a ser titular de direitos e prerrogativas especiais,

qual é sua estrutura interna, como se dará as tomadas de decisões e procedimentos de deliberação, como será a administração e a responsabilidade de seus representantes.

Dentre os diversos entraves vivenciados pelas entidades de natureza religiosa, a questão envolvendo o registro dos atos constitutivos e estatutos provoca sérias discussões perante a função jurisdicional do Estado, considerando que o ato registral é indispensável para adquirir personalidade jurídica e conferir às organizações religiosas existência válida e eficaz. Nestes termos, a fim de almejar uma potencial solução para tal problemática, faz-se necessário o aprofundamento e dissecação da jurisprudência pátria atinente ao tema.

3 A PROBLEMÁTICA REFERENTE AO REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Acerca da questão registral das organizações religiosas, Leônidas Mansur, ministra:

Um primeiro reflexo que se pode apresentar é que, por conta deste limbo jurídico, muitas instituições religiosas que promovem ações além do culto e da liturgia possuem um único Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) acabam por seguir a natureza jurídica de uma Associação Privada, vez que é a única forma encontrada para se registrar, pois, como será apresentado adiante, os Tribunais se recusam a registrar uma Organização Religiosa que contenha em seu estatuto atividades além do culto e liturgia.

(...)

A saída encontrada foi considerar que as Organizações Religiosas devem seguir o modelo de estruturação, desenvolvimento, registro e prática de uma Associação Privada, como se fosse uma Associação de cunho religioso. Essa sistemática é uma afronta direta e clara ao artigo 44 do CCB. O tipo Associação de cunho religioso não existe no direito brasileiro. Enquadrar uma Organização Religiosa como Associação Civil de cunho religioso configura uma crise sistêmica da personalidade jurídica dentro do direito brasileiro, uma vez que se usa um tipo de pessoa jurídica não previsto no CCB para dar forma a um tipo que possui previsão no CCB, mas que não possui regulamentação específica.

(Oliveira, 2022, p.157)

Dada a carência legislativa em relação ao registro das organizações religiosas, parcela das instituições que exercem finalidade religiosa, para buscar segurança jurídica e proteção legal às suas respectivas atividades, passaram a se registrar como associações privadas, regendo-se pelas normas do arts. 53 a 61 do Código Civil, em plena atecnia e desconformidade com a atividade exercida, essencialmente constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acerca da temática à baila, proferiu:

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO PÚBLICO. IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS. QUESTIONAMENTO QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 54, 59 E 60 DO CC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DAS ASSOCIAÇÕES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA SEGUNDO A QUAL A FINALIDADE PRINCÍPIA DA INSTITUIÇÃO É O CULTO RELIGIOSO. ENTIDADE SUBMETIDA AOS DITAMES DO ART. 44, IV E § 1.º, DO CC. INSERÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 2.031 DO CC PELA LEI N.º 10.825/03. INTERPRETAÇÃO QUE SE COADUNA À DE QUE A APELANTE É DOTADA DE NATUREZA SUI GENERIS. Tanto é verdade que tais entidades não se caracterizam associações que a mesma Lei 10.825/2003 introduziu um parágrafo único no art. 2.031 do CC, enunciando que tais entidades estão dispensadas da adaptação às regras do Código Civil de 2002. (Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2011, p. 130). NECESSIDADE, PORÉM, DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 46, IV,

DO CC. REQUISITO APLICÁVEL A TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS INDISTINTAMENTE. AUTONOMIA RELATIVA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.017577-5, de Criciúma, rel. Artur Jenichen Filho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-11-2014).

No julgado supracitado, é evidente a controvérsia atinente aos registros das organizações religiosas. Tais entidades, na busca por normas claras e consolidadas, se registram como associações privadas. Contudo, considerando o objeto social exercido, o exercício da fé e liturgia, caracteriza-se como organização religiosa, de modo que inúmeros Cartórios não admitem registro das mesmas como outra modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

Como se não bastasse as repercussões formais atinentes ao registro dos atos constitutivos das organizações religiosas, as questões materiais assolam o Poder Judiciário pátrio, consolidando embates de direitos fundamentais constitucionais e debates jurídicos polêmicos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 0000257-76.2020.8.19.0080, proferiu:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGISTRO DE ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. CLÁUSULA SUB JUDICE QUE IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO, COMO MEMBROS DA IGREJA, DE PESSOAS QUE OPTAM POR CONVIÊNCIA MATRIMONIAL E/OU UNIÃO HOMOAFETIVA. OS ATOS INTERNA CORPORIS, INERENTES AO PRÓPRIO REGRAMENTO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA, SÓ DEVEM SOFRER EXAME DO ESTADO QUANDO HOUVER VIOLAÇÃO À LEI OU AOS PRÓPRIOS ESTATUTOS E, ESPECIALMENTE, AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ART. 5º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E CULTO. AS RELIGIÕES SÃO, EM REGRA, NÃO INCLUSIVAS. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA QUE CONDENA A HOMOSSEXUALIDADE. MEMBROS DA IGREJA QUE DEVEM RESPEITAR OS PRINCÍPIOS BÍBLICOS DA ENTIDADE. ASSOCIAÇÃO QUE DEVE SER EXERCIDA LIVREMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Art. 5º. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (Constituição Federal);
2. Cuida-se de procedimento de dúvida suscitada pelo Tabelião do Cartório do Ofício Único do Município de Itaboraite/RJ acerca do registro dos atos constitutivos de associação religiosa, posto que o artigo 5º, parágrafo segundo, do mencionado documento dispõe que "Por questão de princípio bíblico, não serão admitidos como membros pessoas que optam por convivência matrimonial e/ou união homoafetiva.;"
3. O princípio da laicidade se relaciona com as liberdades de pensamento, consciência e religião e com o princípio da igualdade (art. 19, I CF);
4. O direito de opção, pelas garantias constitucionais e atinentes à liberdade religiosa, de opinião e de associação, desdobra-se nos direitos de não adotar ou adotar qualquer credo, bem como de associar-se de acordo, sempre livremente;
5. A intromissão oficial não poderá adentrar nas formas de culto e rito, na organização hierárquica, na simbologia etc;
6. Podem ser livremente pregados os preceitos religiosos, mesmo que ofendam a grupos étnicos ou sociais, haja vista serem as Religiões, em regra, não inclusivas e adotarem padrões não devassáveis fora do domínio da fé e da opção individual;
7. No caso concreto, é da doutrina da Organização Religiosa a condenação da homossexualidade. Isto não pode ser regulado. Neste ponto, não haveria lógica em permitir que não heterossexuais fossem pastores ou membros da associação, isto porque, são os responsáveis pela organização, hierarquia, pregação, cuja livre manifestação é assegurada constitucionalmente;

8. Sem prejuízo, ressalvo que, se houvesse vedação absoluta à associação, participação do associado, fiel, que se descobre homossexual, o que não se verificou, haveria violação dos Direitos Fundamentais, posto que a Constituição Federal, mesmo no âmbito privado, veda o manejo de regras excludentes deste porte;

9. O Estatuto é escoreito e registrável, para todos os efeitos, nos termos da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei dos Registros Públicos, visto que não há, no seu artigo 5º, limitação à frequência aos cultos, apenas há restrição quanto ao exercício da membresia, da referida associação, em razão de princípios religiosos, que devem ser respeitados;

10. Reforma da sentença para julgar improcedente o procedimento de dúvida, determinando o registro do Estatuto, como requerido.

(0000257-76.2020.8.19.0080 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/10/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

O presente julgado constitui-se por uma séria realidade enfrentada pelos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, como também pelas organizações religiosas que, dada a ausência de leis regulamentadoras, situam-se em um limbo normativo, sem direcionamento das possibilidades e impossibilidades jurídicas de registro. De acordo como acórdão proferido, uma entidade religiosa foi impossibilitada de registrar o ato constitutivo da pessoa jurídica por incluir cláusula que impedia a admissão de pessoas homossexuais como membros da instituição.

Neste prisma, o Cartório realizou o procedimento de suscitação de dúvida perante o Poder Judiciário, que reconheceu em sede de 1º grau a ilegalidade da cláusula que impede a presença de casais e indivíduos homoafetivos como membros da organização, sob a égide de princípios constitucionais, nos seguintes moldes:

Dessa forma, atento às normas constitucionais e legais sobre o tema, JULGO PROCEDENTE o procedimento de dúvida suscitada pelo Tabelião do Cartório do Ofício Único do Município de Itaboraí/RJ, de modo que não deve o cartório proceder o registro do Estatuto que contenha a referida cláusula "Por questão de princípio bíblico, não serão admitidos como membros pessoas que optam por convivência matrimonial e/ou união homoafetiva".

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

Intime-se. Publique-se. Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em desconformidade com a decisão proferida, a organização religiosa interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença, sob a argumentação de que a liberdade religiosa é um direito constitucional, conferindo às entidades livre exercício da fé, respeitando as normas e princípios da própria religião. Neste sentido, foi defendida que a condenação da homossexualidade é uma doutrina para a respectiva entidade religiosa, e cercear o registro de tal disposição é cercear o próprio exercício da religião.

Em votos polêmicos e acirrados, a maioria da Câmara Cível deu provimento ao recurso, reformando a decisão e reconhecendo a possibilidade de registrar disposição que impede o convívio de homossexuais na congregação.

Desta maneira, conclusões podem ser retiradas.

Ab initio, a ausência de regramentos atinentes ao registro dos atos constitutivos provoca embates judiciais como o supracitado, improdutivos e morosos. Assim, ante a carência de elementos norteadores, cláusulas que são claramente contrárias aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e da isonomia, se tornam uma realidade prática.

Entretanto, não é somente a ordem constitucional que se evidencia como vítima, mas também às próprias organizações religiosas. Considerando a carência legislativa acerca do tema, as entidades não possuem parâmetros do que seria permitido registrar no ato constitutivo, quais disposições podem ser consideradas como ilícitas ou atentatórias à princípios basilares do ordenamento jurídico. Assim, dada a falta de tais normas, é inclusive complexo sanar antinomias de direitos fundamentais conflitantes, como no caso concreto, que a liberdade de exercício da religião embate com a dignidade da pessoa humana.

4 O REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO ALIENÍGENA: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, URUGUAI, ARGENTINA E MÉXICO

Conforme supracitado, o ordenamento jurídico brasileiro é manifestamente omissivo, no que tange à tutela jurídica das organizações religiosas e seus aspectos constitutivos. Dentre os inúmeros entraves de incontroversa necessidade de saneamento, tem-se a problemática do registro de tal pessoa jurídica.

Neste prisma, a ausência de normas regulamentadoras a fim de nortear o registro das entidades religiosas é manifestamente atentatória à existência e andamento de tais organizações, cujo objeto social constitui relevante direito fundamental, haja vista que o exercício da fé, do culto e liturgias é intrínseca à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, a ausência de normas atinentes ao registro das organizações religiosas provoca danos admoestantes às instituições religiosas, como também às pessoas naturais, que possuem seus direitos constitucionais, tal como a liberdade religiosa, tolhida e cerceada, por mero desinteresse legislativo.

Assim, ante a necessidade de saneamento da problemática à baila, que não pode ser solucionada pela legislação vigente, eis que omissa, nem pela jurisprudência, eis que contraditória, faz-se necessário um aprofundamento nos ordenamentos jurídicos vizinhos, a fim de compreender o tratamento conferido às organizações religiosas e potenciais remédios a serem adotados no sistema jurídico brasileiro.

Emerson Giumbelli, em sua obra “A vida jurídica das igrejas: observações sobre minorias religiosas em quatro países” (2017), apresentou um recorte aprofundado acerca dos ordenamentos jurídicos da Argentina, México, Uruguai e Brasil, demonstrando metodologicamente o tratamento conferido às organizações religiosas, no que tange ao seu registro e constituição.

Primeiramente, em relação à Argentina, o autor postula:

Na Argentina, a existência legal de um grupo religioso depende de uma dupla formalização: uma igreja ou coletivo religioso ganha personalidade jurídica como uma associação genérica e deve paralelamente solicitar autorização para um órgão estatal específico, a Direção Geral do Registro Nacional de Cultos. Na verdade, o registro de cultos está dividido em dois setores: um registro para as instituições católicas e outro para as instituições não católicas. Essa divisão remonta aos anos 1940, mas o regime vigente para os não católicos depende de uma lei de 1978, que se articula a elementos mais fundamentais que estabelecem um estatuto diferenciado para a Igreja Católica. A começar pela atual Constituição, que em 1994 confirmou que “o Governo Federal sustenta o culto católico apostólico romano” (art. 2o), providenciando salários e traslados aos religiosos, mantendo capelanias e rádios vinculadas à Igreja Católica, etc. As normas das relações entre o Estado argentino e o Vaticano estão apoiadas em uma Concordata assinada em 1966. Além disso, de acordo com o Código Civil, a Igreja Católica é pessoa jurídica pública, enquanto que qualquer outro grupo religioso é constituído como pessoa jurídica privada. O estatuto especial da Igreja Católica foi reafirmado no Art. 146 do novo Código Civil, vigente desde 2015.

Desta maneira, no ordenamento argentino, a existência jurídica de um grupo religioso depende de dupla formalização. Primeiramente, uma igreja ou entidade religiosa adquire personalidade jurídica de associação genérica. Posteriormente, deve solicitar autorização de órgão estatal específico, para ser reconhecida como entidade religiosa.

Assim, a fim de conferir maior segurança jurídica na constituição e registro das organizações religiosas, a Argentina construiu órgão especializado para realizar os respectivos atos, verificando todos os requisitos indispensáveis para caracterizar uma entidade religiosa, fixando critérios objetivos para evitar a mercantilização da fé e utilização indevida da personalidade jurídica.

No México, a situação jurídica é semelhante, de modo que a legislação estabelece a necessidade de se registrar em órgão próprio, demonstrando a pertinência do registro da organização religiosa. Neste sentido, Emerson Giumbelli afirma:

Como na Argentina, uma série de documentos deve ser apresentada visando ao registro como “associação religiosa”. Além dos estatutos, são requisitadas informações sobre o número e nome de autoridades e associados e o domicílio e patrimônio da associação. Exige-se provas de que “a igreja ou agrupação religiosa conta com notório arraigo entre a população” considerando-se os cinco anos anteriores à solicitação. As normas estabelecem que os solicitantes “deberán acreditar que la iglesia o la agrupación religiosa (...) se ha ocupado, preponderantemente, de la observancia, práctica, propagación, o instrucción de una doctrina religiosa o de un cuerpo de creencias religiosas.” (art. 7 lei 1992).
(Giumbelli, 2017, p.8)

Desta maneira, as igrejas e entidades religiosas adquirem personalidade jurídica ao serem registradas como “associações religiosas”. Assim, o marco normativo do país estabelece regras específicas para constituição e atuação das intituladas “associações privadas”, devendo estas serem registradas na Direção Geral de Associações Religiosas. Logo, a fim de registrar uma entidade religiosa, faz-se necessária a apresentação dos estatutos da associação, informações sobre o número e nomes de autoridades e associados, domicílio e patrimônio da associação. Além do exposto, exige-se prova de que a igreja ou agrupação religiosa conta com notório arraigo entre a população, considerando os cinco anos anteriores à solicitação. Por fim, faz-se necessário destacar que os serviços de registro são gratuitos, constituindo crime a sua cobrança.

No Uruguai, o cenário jurídico é diverso. No referido ordenamento jurídico, não há figura jurídica específica para classificar grupos que exercem atividade religiosa. Assim, são registrados como associações genéricas, obedecendo normas referentes às associações.

Contudo, apesar de ser um Estado laico, o tratamento registral entre as igrejas católicas e as demais são diferenciados. Quando a Igreja Católica cria uma diocese, não precisa submeter seus estatutos ao Ministério de Educação e Cultura. Entretanto, as demais religiões, apesar de garantido o direito de se registrarem, devem passar por todo o procedimento administrativo previsto.

Por fim, conforme reiteradamente mencionado, a realidade brasileira é divergente dos demais contextos jurídicos. Como postulado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro é carente de normas que protegem, regulamentam e estruturam o funcionamento e a existência das organizações religiosas.

Assim, como não há delimitação legal para os requisitos necessários para se registrar uma organização religiosa, faz-se necessário adentrar nas plataformas dos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas. Contudo, ao adentrar no site, estão presentes abas referentes a cada pessoa jurídica de direito privado, com exceção das organizações religiosas. Ou seja, não há sequer página de acesso acerca das organizações religiosas, o que denuncia a preocupante e escassa realidade sofrida pelas entidades religiosas.

Neste ínterim, após pesquisa metodológica nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, mostra-se incontroversa a necessidade de importação de normas externas referentes às organizações religiosas, dentro dos limites do ordenamento jurídico brasileiro vigente, a fim de expurgar a omissão legislativa atentatória aos direitos, princípios e valores constitucionais.

Primeiramente, o grupo religioso deve formalizar o pedido frente ao cartório, adquirindo personalidade jurídica genérica de associação. Assim, poderá exercer o objeto social, contudo não será beneficiário das prerrogativas e garantias constitucionais inerentes ao objeto religioso, como exemplo a imunidade tributária.

Em segundo lugar, deve-se construir um órgão especializado voltado ao registro das entidades religiosas, de modo que serão fixados critérios objetivos e técnicos a fim de validar a constituição das organizações religiosas e conferir prerrogativas e garantias exclusivas à sua personalidade jurídica, tais como imunidade tributária e proteções de sede constitucional.

Assim, a instauração de um órgão administrativo para registrar organizações religiosas e conferir personalidade jurídica específica a mesma auxilia o Estado na fiscalização das referidas entidades, a fim de evitar a utilização indevida de uma organização religiosa para fins tributários, desvio de finalidade e a mercantilização da fé.

Além do exposto, como o respectivo órgão realizará a análise minuciosa de todas as documentações obrigatórias e ao final, terá um panorama completo acerca da procedência do pedido de registro, a concessão de personalidade jurídica será conjunta às prerrogativas e garantias das organizações religiosas, tal como imunidade tributária, evitando o ajuizamento de ações judiciais que tornam a atividade jurisdicional morosa, custosa e ineficiente.

A estipulação de critérios objetivos também auxilia no reconhecimento e consolidação do objeto das organizações religiosas, sejam elas atividades típicas, como culto e liturgia, ou atípicas, como atuações econômicas sem finalidade lucrativa.

Em síntese, a criação de um órgão destinado a verificar a veracidade dos pedidos e para registrar devidamente as organizações religiosas se evidencia como um indispensável instrumento para combater a denunciada omissão legislativa inerentes às organizações religiosas, conferindo a elas tratamento diferenciado, estável e positivado, afastando litígios judiciais, insegurança jurídica e assegurando a liberdade religiosa. Em outros termos, fazendo valer os direitos fundamentais previstos na Constituição Cidadã.

5 CONCLUSÃO

As organizações religiosas constituem-se por pessoas jurídicas de direito privado que não exercem atividades meramente de natureza privada. Exercem verdadeira função de Estado, a partir da promoção da fé, liturgia e atividades assistenciais expansivas, auxiliando todos os setores da sociedade na busca pela paz social.

Entretanto, apesar da relevância das referidas instituições para a ordem social brasileira, a carência legislativa de normas especiais para regulamentar, organizar, proteger e tutelar as organizações religiosas provoca sérios entraves que culminam em provimentos judiciais polêmicos, litigiosos e morosos, que seriam desnecessários caso a função legislativa do Estado se posicionasse.

Dentre as diversas consequências danosas provocadas pela omissão supracitada, tem-se a situação registral das organizações religiosas. Como não há regulamentação das questões formais e materiais capazes de firmarem norteadores para as entidades religiosas, atentatórias à ordem jurídica se consolidam.

Na perspectiva formal, atecnias desconformes com o sistema do direito privado se instaura, a partir do registro de organizações religiosas como associações privadas, constituindo pessoas jurídicas amorfas e dificultando o acesso a direitos e prerrogativas especiais, como imunidade tributária.

Na seara material, inúmeros são os procedimentos de suscitação de dúvidas instaurados pelos cartórios que, sem normas regulamentadoras para embasar sua atuação, deve recorrer ao poder judiciário para sanar antinomias, conflitos de normas e manifestas ilicitudes.

Em síntese, o cenário das organizações religiosas é sombrio e inseguro, ante o status negativo da positivação das mesmas. Neste prisma, é inegável a necessidade de se regulamentar efetivamente a realidade das entidades religiosas, principalmente no que tange aos regramentos atinentes ao registro, de modo a conferir segurança jurídica e consolidar a saúde da ordem democrática constitucional e seus direitos fundamentais.

Para isto, mostra-se pertinente a adoção de modelos estrangeiros de constituição e registro de entidades religiosas, que instauram órgãos próprios especializados nos registros das pessoas jurídicas que exercem atividade de finalidade religiosa, estabelecendo critérios objetivos para identificar seus elementos constitutivos, para posteriormente conferir prerrogativas e garantias especiais, como a imunidade tributária.

Logo, em outros termos, a regulamentação legal das organizações religiosas torna-se indispensável para a tutela efetiva da Constituição da República, eis que a omissão legislativa, em linhas gerais, constitui omissão aos direitos fundamentais do sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.825**, de 22 de dezembro de 2003.

GIUMBELLI, Emerson. **A vida jurídica das igrejas**: observações sobre minorias religiosas em quatro países. Porto Alegre, RS. 2017.

OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível nº 0000257-76.2020.8.19.0080-RJ**. Julgamento: 2021

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de SANTA CATARINA. **Apelação Cível, 2009.017577-SC**. Julgamento: 2009.